TC nº 72-003.980.15-06

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviços de conservação predial, limpeza e asseio das áreas internas, externas e ajardinadas. Afastada a necessidade de exigência de laudo técnico e de utilização das especificações técnicas da ABNT. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts 14 e 15, §7º, I, Lei 8.666/93.

2.913ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Origem faça constar nos futuros editais para contratações que envolvam o fornecimento de materiais e produtos, especificações técnicas ou referências a normas, de forma a estabelecer um padrão mínimo de qualidade no fornecimento, bem como parâmetros para sua aceitação, propiciando análise efetiva na fiscalização do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa **Bollimp Comércio de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higiene Ltda.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2015, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando a prestação de serviços de conservação predial, limpeza e asseio das áreas internas, externas e ajardinadas.

Em apertada síntese, questiona a Representante:

(i) a descrição dos sacos para acondicionamento de lixo, alegando tratar-se de produtos com especificações fora das medidas e capacidade volumétrica, em discordância com a Norma 9191/2008 – Tabela 01 da ABNT, bem como os papéis para fins sanitários (toalha e higiênico), por estarem em dissonância com as especificações técnicas impostas pela ABNT - NBR 15464 e suas partes, conforme previsto no item III. 1, do anexo I, do edital – Dos materiais, utensílios e equipamentos para execução dos serviços contratados;

(ii) a não exigência de apresentação pela licitante vencedora de laudo técnico emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou por laboratório de notória especialidade, para que se comprove as especificações técnicas dos materiais apresentados.

Em Relatório acostado às fls. 131/135, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação.

Quanto às especificações dos produtos questionados - sacos para acondicionamento de lixo e papéis para fins sanitários (toalha e higiênico) -, destacou que "*As normas técnicas existentes, bem como as orientações elaboradas pela PMSP, com base em normas técnicas, não são de uso obrigatório como quer fazer crer o representante. (...) Dessa forma, concluímos pela improcedência do ponto representado quanto à obrigatoriedade de utilização da norma. Ressaltando, porém, que a ausência de uma referência técnica, para a aferição dos materiais utilizados, poderá resultar em prejuízos para a Administração".*

No que respeita ao laudo técnico, registrou que "*fazer constar obrigação ou não de laudo para a licitante vencedora é ato discricionário da*

administração. Ademais, a aferição da qualidade e adequabilidade dos materiais deve ser efetuada durante todo o período em que vigorar a contratação, por meio da fiscalização do contrato".

Por fim, a Especializada ressaltou que a ausência de especificações técnicas, ou mesmo, de referências a normas que serão utilizadas como parâmetro para aceitação dos materiais, traz subjetividade à análise da fiscalização quando da execução do objeto, podendo até resultar em prejuízos para a Administração.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a conclusão da Especializada pela sua improcedência, visto que as considerações expedidas foram suficientes para o enfrentamento preciso dos questionamentos trazidos pela Representante. Registrou, ainda, que a Representação foi apresentada em 04/11/2015, com menos de 24 h (vinte e quatro horas) de antecedência da data consignada para a abertura do certame e que, não havendo notícia de sua suspensão, a ressalva relativa à falta de critérios objetivos de controle dos materiais poderia servir de orientação futura para a Administração Pública.

A Origem, apesar de intimada para conhecimento da Representação e das manifestações dos Órgãos Técnicos, não apresentou resposta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os pronunciamentos anteriores e requereu a improcedência da Representação.

No mesmo sentido manifestou-se a Secretaria Geral, opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

As análises dos órgãos técnicos desta Corte concluíram pelo não provimento da Representação apresentada, diante da impertinência dos pontos questionados.

Nesse sentido, restou afastada a necessidade de exigência de laudo técnico emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou por laboratório de notória especialidade para comprovação das especificações técnicas dos materiais utilizados, na medida em que tal exigência se mostra dentro do poder discricionário da Administração, que no caso em tela optou por submeter à aceitação dos materiais a prévia aprovação da fiscalização do contrato, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência do edital, fiscalização essa que, como bem destacado pela Auditoria, deverá ser efetuada durante todo período em que vigorar a contratação.

No que respeita as especificações técnicas dos materiais (sacos de lixo e papel higiênico/papel toalha) verificou-se não serem as normas técnicas da ABNT de uso obrigatório, conforme constatado pela Especializada no próprio Portal da ABNT (ABNT - Catálogo, item “Perguntas Frequentes” [1].

Além disso, a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão, estabelece especificações técnicas de materiais e equipamentos de uso comum da PMSP, indicando serem provenientes de catálogos, Portarias, Legislações competentes, ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Associação Brasileira de Papel e Celulose, Ministério da Saúde, INMETRO e outras fontes. Destaca, no mesmo sentido, não serem tais especificações de uso obrigatório, podendo servir de referência nos processos de aquisição de materiais, sendo, contudo, seu uso recomendado em razão da vantagem de se adotar um padrão adequado às condições atuais de mercado.

Observo, a despeito da não obrigatoriedade de utilização das normas técnicas da ABNT, que as especificações constantes no edital para os produtos questionados não se mostraram adequadamente detalhadas, nem sequer seguem ou contêm as características estabelecidas pela PMSP, situação essa que conflita com os ditames dos artigos 14 e 15, §7º, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93, que impõem a necessidade de apropriada caracterização e especificação completa do bem a ser adquirido, de forma a evitar o fornecimento de materiais e produtos em desacordo com o padrão mínimo de qualidade indispensável ao atendimento das necessidades da Administração.

Diante do exposto, conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nos termos das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, voto pela sua improcedência.

Não obstante, consigno **determinação** no sentido de que a Origem faça constar nos futuros editais para contratações que envolvam o fornecimento de materiais e produtos, **especificações técnicas ou referências a normas**, de forma a estabelecer um padrão mínimo de qualidade no fornecimento, bem como parâmetros para sua aceitação, propiciando análise efetiva na fiscalização do objeto.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

[1] http://www.abntcatalogo.com.br/faq.aspx